

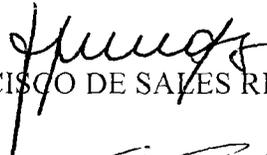


MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10166.002417/2006-71
Recurso nº 268441 - Voluntário
Resolução nº 1101-00.026 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Data 26 de maio de 2011
Assunto Diligência
Recorrente ASSOCIAÇÃO DOS MÉDICOS DE HOSPITAL PRIVADO DO DISTRITO FEDERAL – AMHDF
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, pelo voto de qualidade, CONVERTER o julgamento em diligência nos termos do voto do Relator. Vencido o Conselheiro Relator Carlos Eduardo de Almeida Guerreiro, acompanhado pelos Conselheiros Benedicto Celso Benício Júnior e Nara Cristina Takeda Taga, que negavam provimento ao recurso voluntário. Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Edeli Pereira Bessa.


FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ - Presidente


CARLOS EDUARDO DE ALMEIDA GUERREIRO - Relator


EDELI PEREIRA BESSA - Redatora Designada

EDITADO EM: 23 JUN 2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (presidente da turma), Benedicto Celso Benício Júnior, Carlos Eduardo de Almeida Guerreiro, Edeli Pereira Bessa, José Ricardo da Silva (vice-presidente) e Nara Cristina Takeda Taga.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra decisão que considerou improcedente manifestação de inconformidade apresentada em razão de despacho decisório que não homologa declaração de compensação.

Em 21/12/2007, a DRF entende que não deve ser homologada a declaração de compensação objeto do presente processo (proc. fls. 51 a 58). Conforme o despacho decisório, o contribuinte apresentou declaração de compensação (proc. fl. 1), em 10/03/2006, pretendendo compensar créditos oriundos de retenções na fonte de CSLL, PIS e Cofins, sofridas em fevereiro de 2006, no montante de R\$ 27.203,29, com débitos de retenções na fonte destas mesmas contribuições feitas pelo contribuinte na 2ª quinzena de fevereiro de 2006, no código de receita 5952, no mesmo montante. O contribuinte juntou ao seu pedido cópia do relatório de notas fiscais de 01/02/2006 a 28/02/2006 (proc. fls. 2 a 10).

A DRF informa que na época do pedido, a compensação deveria ter sido pleiteada por meio do programa PER/DCOMP, nos termos da IN 320, publicada em 14/05/2003. De outra banda, informa que a IN 600, de 2005, admite a entrega de declaração em formulário, quando é impossível a utilização do programa (art. 26, § 1º). Considerando a IN 598, de 2005, a DRF diz que não havia como o contribuinte informar o crédito solicitado por meio de PER/DCOMP, de sorte que considera válida a declaração de compensação por meio de formulário.

A DRF destaca que a legislação reconhece o direito a compensação/restituição de créditos oriundos de pagamento espontâneo, indevido ou a maior do que o devido (art. 170, do CTN, art. 74, da Lei nº 9.430, de 1996, arts. 2º e 26 da IN 600, de 2005). Também enfatiza que de acordo com o “relatório de notas fiscais” juntado pelo contribuinte (proc. fls. 2 a 10) e as DIRFs apresentadas pelas pessoas jurídicas (proc. fls 34 a 49), os códigos de receitas dos créditos apresentados são os seguintes:

TABELA 1 - CRÉDITO SOLICITADO	
Código de Receita	Descrição
5979	PIS retenção sobre pgtos de PJ a PJ de direito privado
5987	CSLL retenção sobre pgtos de PJ a PJ de direito privado
5960	Cofins retenção sobre pgtos de PJ a PJ de direito privado
8863	Bens ou serviços de sociedades cooperativas e associações profissionais ou assemelhadas - Retido por órgão público (CSLL, PIS e Cofins)
5952	Retenção sobre pgtos de PJ a PJ de direito privado (CSLL, PIS e Cofins)

A DRF ainda faz os seguintes esclarecimentos:

Primeiramente, cabe esclarecermos as hipóteses previstas em lei para utilização de saldo credor de PIS e Cofins para a compensação com tributos diversos, que são duas, a saber: a de apuração do crédito relativo às vendas com suspensão, isenção, alíquota zero ou não incidência e aquele apurado na exportação de mercadorias, prestação de serviços ou vendas para a empresa comercial exportadora, para este fim específico. Isto está determinado respectivamente no art.16 da lei 11.116/2005 e no art. 5º da Lei nº 10.637/2002...

...



Ocorre que os códigos de receita referentes ao crédito apresentado pela contribuinte são de retenção na fonte da CSLL, PIS e Cofins. A matéria encontra-se disciplinada na Lei nº 10.833/2003, para o caso de pagamentos efetuados pelas pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas de direito privado, e na lei 9.430/1996, quando os pagamentos são efetuados por órgãos, autarquias e fundações da administração pública federal. Desta legislação, destacaremos os artigos transcritos abaixo:

Lei nº 10.833/2003

"Art. 30. Os pagamentos efetuados pelas pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas de direito privado, pela prestação de serviços de limpeza, conservação, manutenção, segurança, vigilância, transporte de valores e locação de mão-de-obra, pela prestação de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, bem como pela remuneração de serviços profissionais, estão sujeitos a retenção na fonte da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, da COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP.

Art. 36. Os valores retidos na forma dos arts. 30, 33 e 34 serão considerados como antecipação do que for devido pelo contribuinte que sofreu a retenção, em relação ao imposto de renda e às respectivas contribuições."

Lei nº 9.430/1996

"Retenção de Tributos e Contribuições

Art. 64. Os pagamentos efetuados por órgãos, autarquias e fundações da administração pública federal a pessoas jurídicas, pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços, estão sujeitos à incidência, na fonte, do imposto sobre a renda, da contribuição social sobre o lucro líquido, da contribuição para seguridade social - COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP.

§ 3º O valor do imposto e das contribuições sociais retido será considerado como antecipação do que for devido pelo contribuinte em relação ao mesmo imposto e às mesmas contribuições.

§ 4º O valor retido correspondente ao imposto de renda e a cada contribuição social somente poderá ser compensado com o que for devido em relação à mesma espécie de imposto ou contribuição."
(grifos nossos)

Cabe esclarecer que o § 4º, grifado acima, utiliza incorretamente a palavra "compensado" no lugar de "descontado", posto que esta dedução é feita diretamente da contabilidade da contribuinte e não via declaração de compensação. Tal procedimento é tratado, tanto para pessoas jurídica de direito privado, como para órgãos públicos, no art. 7º da IN SRF nº 480/2004,...

"... tanto a CSLL, como PIS e Cofins retidas na fonte, incidentes sobre pagamentos recebidos, são considerados antecipações, podendo ser



deduzidos daquelas contribuições apuradas a partir do mês da retenção."

A contribuinte é pessoa jurídica isenta do IRPJ (fl.33) e, embora como tal esteja obrigada à entrega de DCTF, não está obrigada a apresentar a DIPJ, nem a Dacon (à exceção das pessoas jurídicas isentas do IR cujo valor mensal das contribuições a serem informadas seja superior a R\$ 10.000,00). Logo, para que possa aproveitar o crédito de retenção na fonte sofrida, ela deve deduzir o crédito diretamente da apuração do valor devido das contribuições em sua escrituração contábil. No caso específico da CSLL, caso as retenções sejam em valor superior ao devido, a contribuinte pode optar por não apresentar a declaração de isenta e apresentar a DIPJ, informando as retenções sofridas de CSLL a cada mês, para que estas possam ser somadas na DIPJ e gerar um saldo negativo ao final do ano-calendário, que poderá ser utilizado na compensação com outros tributos e contribuições.

Por oportuno, em relação ao PIS e à Cofins, reproduz-se a pergunta 114 do capítulo XXIII do compêndio Perguntas e Respostas - Pessoa Jurídica/2007:

"114 - Como deve proceder a pessoa jurídica que sofrer retenção na fonte da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, incidentes sobre a receita bruta, nos pagamentos realizados por órgãos públicos federais, pelas cooperativas ou por outras pessoas jurídicas?"

Os valores da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins a na fonte por órgãos ou entidades da administração pública federal, pelas cooperativas e por outras pessoas jurídicas serão considerados como antecipação das contribuições devidas pela pessoa jurídica beneficiária dos pagamentos no encerramento do respectivo período de apuração. A pessoa jurídica beneficiária pode deduzir os valores retidos somente do valor da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins devidas. O excesso de retenção que não puder ser deduzido no mês, deverá sê-lo nos meses seguintes.

Notas:

- 1) A dedução dos valores retidos pode ser efetuada em relação às contribuições decorrentes de fatos geradores ocorridos a partir do mês da retenção.
- 2) Os esclarecimentos contidos nesta pergunta aplicam-se também às retenções efetuadas por pessoas jurídicas fabricantes de autopeças, máquinas e veículos.
- 3) **Não se admite o ressarcimento dos valores retidos na fonte, nem sua compensação com outros tributos e contribuições administrados pela SRF."(grifos nossos)**

Com base nesta exposição, a DRF conclui pela não homologação da declaração de compensação e informa o seguinte:

"... é incabível a compensação diretamente da CSLL, PIS e Cofins retidas na fonte com o valor a recolher de retenções de CSLL, PIS e



Cofins feitas sobre pagamentosa outras pessoas jurídicas ou órgãos públicos. A legislação permite deduzir da base de cálculo da CSLL, PIS e Cofins os valores retidos, sendo esta dedução feita diretamente na escrituração contábil da pessoa jurídica ou mediante DIPJ ou DACON.”

O contribuinte foi cientificado do despacho em 21/02/2008 (proc. fl. 59 v.) e apresentou manifestação de inconformidade em 20/03/2008 (proc. fls. 62 a 77). Na sua petição, o contribuinte informa existirem diversos processos versando sobre a mesma questão e pede que sejam julgados em conjunto. Quanto ao mérito, alega que a base legal da compensação pleiteada é o art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, e que não existe fundamento normativo para a arbitrária distinção, criada pela autoridade fiscal, entre dedução e compensação. Informa que sofre retenções indevidas, já que os pagamentos são destinados a seus associados, que sua conduta tem base legal e que agiu do modo mais transparente ao Fisco.

O contribuinte diz que, sendo apurado crédito, o art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, assegura o direito a compensação com qualquer débito de tributo administrado pela Receita Federal. Explica sua atividade, esclarecendo que:

... é associação que congrega os médicos que exercem sua profissão no Distrito Federal. No exercício de suas finalidades sociais, coloca diversas facilidades à disposição de seus associados, inclusive intermediando contratos de prestação de serviços médicos que envolvem, de um lado, o exercício da medicina pelos associados e, de outro, o pagamento, pelos tomadores de serviços (planos de saúde), dos honorários correspondentes.

É indispensável notar que, nessa intermediação contratual, a Requerente figura como mera intermediária, já que celebra o contrato em nome dos associados e recebe, como mera depositária, os honorários médicos que são repassados aos mesmos, prestadores dos serviços.

Ocorre que os diversos tomadores de serviços que celebram, por intermédio da Requerente, contratos de prestação de serviços médicos a serem prestados pelos associados, em razão do oneroso operacional para o pagamento direto aos associados da AMHP-DF, preferem fazer o depósito da remuneração devida aos associados para a AMHP-DF, registrando a retenção de tributos como se fora pagamento para a associação. Dessa maneira, no que diz respeito às Contribuições sobre o Lucro Líquido (CSLL), para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), muitas vezes a AMHP-DF sofre, nos pagamentos que recebe como mera intermediária de seus associados, retenções conjugadas desse tributo, pelo código de receita 5952, no montante de 4,65% (artigo 30 da Lei nº 10.833/2003).

Importa ressaltar que essas retenções eram feitas pelo simples fato de os tomadores de serviços julgarem que deveriam assim proceder, por ser a Requerente uma pessoa jurídica que perante eles representava os associados em contratos de prestação de serviços médicos. A peculiaridade do caso, correspondente à condição de intermediária da associação e ao fato de ser ela mera depositária dos valores que recebia (devidos, em realidade, aos associados), tornava o relacionamento com os planos confuso.



Assim, com a finalidade de esclarecer essa situação, o Superior Tribunal de Justiça — um dos tomadores dos serviços médicos prestados pelos associados da AMHF.-DF, por seu intermédio — formulou consulta à Receita Federal, em que foi solicitada manifestação sobre a forma pela qual deveriam ser realizadas as retenções. Em virtude de tal consulta, foi proferida a Solução de Consulta COSIT nº 05, de 30 de março de 2004, em que se esclareceu, em resumo, que, no caso concreto, as retenções deveriam ser realizadas de acordo com a natureza do prestador dos serviços — o associado, e não a Requerente, mera intermediária — e que as retenções de CSLL, PIS e COFINS só eram cabíveis se os serviços fossem prestados por pessoa jurídica.

Entretanto, embora a AMHP-DF tenha divulgado amplamente a Solução de Consulta COSIT nº 05/2004 entre os tomadores dos serviços de seus associados, a imensa maioria deles, em face das enormes dificuldades operacionais, continuou realizando as retenções como se a AMBP-DF fosse a própria prestadora dos serviços (incluindo-se, por sua natureza de pessoa jurídica, as retenções de PIS, COFINS e CSLL). Tal situação gerou um impasse, na medida em que os créditos das retenções deveriam ser apropriados pelos prestadores de serviços médicos (pessoas jurídicas ou físicas).

Nessas circunstâncias, a AMHP-DF, diante de uma série de retenções indevidas de tributos que não incidem sobre boa parte das atividades que intermedeia (prestação de serviços por pessoas físicas) nem podem ser cobrados sobre suas próprias atividades — já que a AMBP-DF é entidade sem fins lucrativos, isenta das formas ordinárias de incidência do PIS, da COFINS e da CSLL, nas formas, respectivamente, dos artigos 13, IV, da Medida Provisória nº 2.158-34/2001, 14, da mesma Medida Provisória e 15, § 1º, da Lei nº 9.532/1997 — passou a apurar créditos tributários e compensá-los com tributos que deveria reter, na fonte, de diversas pessoas jurídicas às quais faz repasses (clínicas prestadoras de serviços médicos com honorários recebidos por intermédio da associação). Isso porque essas últimas é que são as reais prestadoras de serviços, ou seja, contribuintes que realizam o fato gerador que motiva as retenções.

Deve-se observar que as compensações realizadas pela Requerente eram de créditos relativos a retenções inadequadamente realizadas sobre valores a serem repassados aos associados com débitos correspondentes às retenções que efetivamente deveriam ser realizadas, pela associação, quando dos repasses desses mesmos valores a seus associados pessoas jurídicas. Em outras palavras, tratava-se de retenções que tinham a mesma finalidade, de adiantar o pagamento da COFINS, da CSLL e da contribuição para o PIS, por pessoas jurídicas prestadoras de serviços médicos.

Ora, foram essas compensações — realizadas para solucionar um problema decorrente do descumprimento, pelos tomadores de serviços, e não pela AMHP-DF, da Solução de Consulta COSIT nº 05/2004 — que o Despacho Decisório DRF/BSB/Diort deixou de homologar, sob o argumento de que não teriam sido observados dispositivos normativos específicos. Nesse sentido, além de inexistir qualquer descumprimento das normas aplicáveis, como se verá, é necessário destacar desde logo



que as compensações foram um procedimento adotado pela associação para minimizar os transtornos decorrentes da inobservância, pelos tomadores de serviço, de uma Solução de Consulta COSIT sem que se reduzisse qualquer centavo dos tributos incidentes sobre as atividades de prestação de serviços médicos pelos associados, pessoas físicas ou jurídicas.

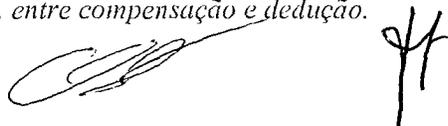
Também é digno de menção o fato de que a AMHP-DF, ao realizar a compensação entre valores de tributos retidos (créditos oriundos de retenção indevida e débitos relativos a retenções a serem realizadas), nada mais fez do que seguir a regra geral que se extrai dos dispositivos normativos que tratam da matéria, inclusive o artigo 7º da Instrução Normativa SRF nº 480/2004 e o artigo 5º da Instrução Normativa nº 600/2005. Ou seja, realizou os abatimentos devidos de créditos apurados em um período (mensal, já que a retenção é feita mês a mês) com os débitos correspondentes ao período seguinte (também mensal, relativo a retenções mensalmente exigidas).

...

O importante a notar aqui é que tanto a dedução quanto a compensação são formas de extinção de obrigações tributárias a partir da contraposição de créditos que o sujeito passivo tenha em face do Fisco (tributo a recuperar, a restituir ou a compensar) à própria obrigação (tributo a recolher). Em verdade, enquanto a compensação é o gênero — já que envolve, na forma do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, quaisquer créditos e débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal — e tem seu procedimento vinculado à apresentação de declarações de compensação ao Fisco, por meio de formulários próprios- dedução é a espécie, por envolver apenas alguns tributos, em determinadas circunstâncias (apuração de saldos de CSLL e de PIS e COFINS, por exemplo), não exigindo procedimentos específicos perante o Fisco, mas procedimentos contábeis internos e mera informação nas declarações gerais de tributos federais. É correto dizer, nesse sentido, que a dedução é uma compensação facilitada e simplificada, para casos específicos, inaplicável a situações sul generis como a ora apreciada, em que resta o recurso à compensação comum. Em outras palavras, seja denominado como compensação ou dedução, cuidase no caso do gênero compensação, já que se trata de duas pessoas que são "ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra" (art. 368 do Código Civil) com autorização legal (art. 170 do CIN).

...

Como visto, a base legal para a compensação é o próprio artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, referido pelo próprio Despacho Decisório, exatamente nesse ponto. O dispositivo legal autoriza o contribuinte, de forma ampla, a se valer do instrumento da compensação para extinguir débitos tributários, não fazendo qualquer restrição. Não há, assim, qualquer norma que autorize que a diferenciação teórica entre dedução e compensação como forma de reduzir o alcance do instituto da compensação tributária. Em outras palavras, há base legal para a compensação, mas não para a diferenciação, utilizada pelo Despacho Decisório DRF/BSB/Diort, entre compensação e dedução.



...

A base legal para a compensação, assim, é indiscutível, e foi identificada pelo próprio Despacho Decisório DRF/BSB/Diort. O que não tem base legal — e constitui, na realidade, criação artificiosa com o intuito de obstar o direito da AMHP-DF é a distinção entre dedução e compensação, utilizada, pelo Despacho Decisório RF/BSB/Diort, para não homologar o procedimento do contribuinte.

...

No presente caso, é preciso destacar que, no que diz respeito especificamente à compensação atinente à Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), não merece qualquer reprimenda o procedimento escolhido pela associação.

De fato, a desqualificação da compensação, promovida pelo Despacho Decisório RF/BSA/Diort, fundamentou-se na suposta inexistência de base legal, já lucidada e devidamente afastada, e também na ignorância de que os valores pagos a título de PIS e COFINS nos períodos em que apurados os créditos compensados eram referentes unicamente às aplicações financeiras da associação, tributos que se submetiam, por essa razão, a um regime jurídico diverso daquele a que se referem as considerações da autoridade (como aquelas extraídas do "compêndio Perguntas e Respostas — Pessoa Jurídica/2007).

Por essas razões, aduzidas em detalhe a seguir, as-compensações de PIS e COFINS foram plenamente regulares, tendo sido observados todos os diplomas aplicáveis ao caso, devendo o Despacho Decisório DRF/BSB/Diort ser reformado por esta DRJ, para que sejam homologados os procedimentos de compensação.

...

Aliás, é digno de nota que nem mesmo a pergunta 114 do capítulo XXIII do "compêndio Perguntas e Respostas — Pessoa Jurídica/2007" (fls. 56 do Despacho Decisório) é aplicável ao caso em tela. Isso porque a pergunta trata das retenções de PIS e COFINS a serem deduzidas dos valores apurados das contribuições a pagar no período, sendo claro que esse procedimento diz respeito às retenções devidas, que, naturalmente, são consideradas antecipações do pagamento devido ao final do período. No caso em tela, a situação é outra: a AMHP-DF sofreu retenções indevidas que, portanto, não são antecipações do que é devido ao final do período (até porque, em relação a esse tributo, como visto, nada é devido ao final do período), mas créditos tributários em sentido próprio. Assim, como se trata de créditos tributários, e não de antecipação do tributo devido ao final do período, não é necessária a dedução, para que se faça a compensação.

...

Por último, é importante ressaltar que, ainda que se aplicasse ao caso o artigo 5º da Medida Provisória nº 413/2008 — como fizeram diversos Despachos Decisórios DRF/BSB/Diort proferidos em casos semelhantes ao presente, deixando de lado, assim, tanto a violação ao



princípio da irretroatividade das leis quanto o fato de o dispositivo referido não tratar especificamente de retenções tributárias indevidas nem de dedução de PIS e COFINS sobre aplicações financeiras — não se poderia chegar à conclusão alcançada pelo Despacho Decisório DRF/BSB/Diort, no sentido da não homologação das compensações. Isso simplesmente porque incide, no caso, o § 1º do mesmo artigo 5º, que possibilita a compensação dos valores quando o montante retido no mês exceder o valor da respectiva contribuição a pagar.

...

Art. 5º Os valores retidos na fonte a título da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, quando não for possível sua dedução dos valores a pagar das respectivas contribuições no mês de apuração, poderão ser restituídos ou compensados com

débitos relativos a outros tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica aplicável à matéria.

§ 1º) Fica configurada a impossibilidade da dedução de que trata o caput quando o montante retido no mês exceder o valor da respectiva contribuição a pagar no mesmo mês.

§ 2º) Para efeito da determinação do excesso de que trata o §1º, considera-se contribuição a pagar no mês da retenção o valor da contribuição devida descontada dos créditos apurados naquele mês.

Em outras palavras, ainda que o intérprete se ponha a aplicar ao caso em tela a Medida Provisória nº 413/2008, ignorando a violação ao princípio da irretroatividade das leis e o fato de a norma não ser aplicável ao tipo de operação de que se cuida, será necessário concluir pela homologação da compensação. É que, inequivocamente configurado no caso o § 1º do artigo 5º, a restrição constante do caput do mesmo artigo não se aplica, podendo ser feita a compensação independentemente da dedução contábil.

...

Ademais, deve-se notar que também no que toca especificamente à compensação relativa à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) não houve qualquer irregularidade no procedimento adotado pela associação.

É que, como se explicará a seguir, a apuração de saldo negativo da CSLL não era possível, no caso em tela, pelo simples fato de a AMHP-DF, como associação civil sem fins lucrativos, ser entidade isenta do IRPJ e da CSLL. Da mesma forma, é inviável e inexigível o cumprimento da normatização indicada como aplicável porque, para que se realizasse a apuração de saldo negativo tal como sugerido pelo Despacho Decisório DRF/BSB/Diort, seria indispensável uma declaração inexata da associação, no sentido de que ela seria contribuinte da CSLL.

Também por essas razões, deve ser reconhecida a regularidade dos procedimentos de compensação e homologada a mesma, reformando-



se o Despacho Decisório que deixou de reconhecê-la como válida e suficiente para a extinção dos débitos tributários correspondentes.

...

Dessa forma, deve-se reconhecer que o caso em tela não pode ser regido pelas normas que prescrevem a apuração de saldo negativo de CSLL, pois a AMHP-DF, in casu, não recolhe ordinariamente esse tributo. O crédito decorre de retenções indevidas, e não de superação do saldo a recolher pelo saldo a restituir (saldo negativo).

Note-se que dizer que a associação não é, no caso, contribuinte da CSLL, em sua forma ordinária, não impede que em determinados instantes ela recolha a contribuição que leva esse nome. Isso porque, ao liquidar aplicações financeiras, há o recolhimento da CSLL sobre os rendimentos das aplicações financeiras. No entanto, nesses casos, o tributo recolhido é juridicamente diverso da CSLL "comum", na forma do artigo 40 do CTN, não se aplicando a ele as mesmas regras existentes para a CSLL apurada sobre o efetivo lucro líquido da pessoa jurídica.

Em 28/11/2008, a DRJ em Brasília indefere a manifestação de inconformidade (proc. fls. 104 a 121). A DRJ informa que o direito a compensação tem seus requisitos previstos em lei (art. 170, do CTN, e art. 74 da lei nº 9.430, de 1996) e que um deles é a liquidez e certeza do alegado crédito. Também, lembra que a IN SRF nº 600, de 1995, admite a restituição de pagamentos indevidos e a maiores e também de saldo negativo do IRPJ e da CSLL. Diz que as regras mencionadas não permite utilizar valores retidos na fonte para efetuar compensações. Diz que estes valores (retidos na fonte) de PIS, Cofins, e de CSLL, são considerados antecipações e devem ser deduzidos da base de cálculo ou compensados com a contribuição correspondente, incidentes sobre as receitas que deram origem às retenções. Informa que o procedimento adotado pelo contribuinte foi errado.

Diz que a matéria está regulada pelos arts. 30 e 36 da Lei nº 10.833, de 2003, para o caso de pagamento de pessoa jurídica para pessoa jurídica, pelo art. 64 da Lei nº 9.430, de 1996, para o caso de pagamentos efetuados por órgãos, autarquias e fundações da administração pública, regulamentado pelo art. 7º da IN SRF nº 480, de 2004. Após transcrever estes dispositivos, diz o seguinte:

Para deduzir ou compensar os valores das contribuições retidas, a manifestante primeiramente deveria ter registrado na sua escrituração contábil ou informado na declaração de isenta ou DACON. A declaração de compensação não é o instrumento hábil para deduzir valores de contribuições retidos na fonte. Na verdade, o Per/Dcomp teve como objeto facilitar ao contribuinte, titular de créditos relativo a recolhimento indevido ou a maior que o devido, pleitear perante a SRF o encontro de contas entre débitos e créditos. Os valores retidos na fonte não são líquidos e certos.

Informa que adota os fundamentos constantes da Solução de Consulta interposta pelo STJ (proc. 10168.002301/2003-70) e entende que os beneficiários dos pagamentos são as pessoas físicas e jurídicas associadas e que prestaram serviços, devendo a retenção ser nos termos determinados da consulta e apenas estes beneficiários podem aproveitar os valores retidos. Diz que a associação é mera intermediária e não contribuinte dos valores retidos. Em razão disto, a DRJ afirma o seguinte:



Nos termos do 7º da IN SRF nº 600, de 2005, a restituição de quantia recolhida a título de tributo ou contribuição administrados pela SRF que comporte, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente poderá ser efetuada a quem prove haver assumido referido encargo ou no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

De outro lado, consoante o artigo 8º da citada Instrução Normativa somente a pessoa jurídica que promoveu retenção indevida de tributo ou contribuição no pagamento ou crédito a pessoa física poderá efetuar a compensação desse valor, com o mesmo tributo ou contribuição devidos pela pessoa física, a título de retenção, em período subsequente de apuração, desde que a quantia retida indevida tenha sido recolhida.

O fato de as fontes pagadoras terem retido na fonte valores de contribuições em nome da reclamante quando o correto seria em nome dos reais prestadores do serviços, não autoriza à compensação realizada na declaração de compensação, pois, um erro não pode servir de justificativa para se cometer outro. Ademais, as controvérsias havidas entre a reclamante e as tomadoras dos serviços não podem ser solucionados pelo Fisco, devendo a solução ser obtida na seara privada.

Na solução de consulta, a empresa manifestante, na condição de intermediária, foi orientada a emitir notas fiscais em nome dos associados reais prestadores de serviços médicos e apresentar as fontes pagadoras informando o CNPJ (pessoa jurídica), o CPF (pessoa física) e os valores a serem pagos, facultando as pessoas prestadoras dos serviços compensarem os valores dos tributos e contribuições retidos comprovados mediante comprovante anual de retenção fornecido pelas fontes pagadoras (Lei nº 7.450, de 1985, art. 55, matriz legal do artigo 943 do RIR/1999, e IN SRF nº 306, de 2003, art. 28).

Não se olvide que a situação das retenções na fonte tratada nestes autos foi objeto de solução de consulta formulada pelo STJ, tendo como beneficiária à reclamante. Assim, decorrido mais de 2 (dois) anos do resultado da solução de consulta, não há como se alegar o desconhecimento do procedimento que deveria ser adotado, uma vez que as notas fiscais para pagamentos deveriam ser emitidas em nome dos associados reais prestadores de serviços médicos.

A DRJ também diz que os únicos elementos probatórios que a associação junta são demonstrativos das contribuições retidas na fonte. Informa que estes documentos são insuficientes e que os documentos adequados seria os comprovantes de rendimentos oferecidos pela fonte pagadora. Informa ser irrelevante ao caso a circunstância da associação ser isenta do IR, pois isto não a desobriga de ter escrituração e de apurar a base de cálculo da CSLL e demais contribuições.

Conclui pela improcedência da manifestação de inconformidade porque: 1) a declaração de compensação não é o instrumento adotado pela legislação para deduzir ou compensar imposto ou contribuição retido na fonte; 2) a associação não é o real contribuinte dos valores retidos.



O contribuinte é cientificado em 22/12/2008 (proc. fl. 122 v.) e apresenta recurso voluntário em 20/01/2009 (proc. fl. 123 a 133). No seu recurso repete seus argumentos e acrescenta a seguinte informação:

Ocorre que, como demonstra o livro razão da AMHP-DF (juntada posterior de contas que demonstram a dedução contábil requerida, ao final) houve, ao contrário do que afirma o Fisco, o prévio registro, na escrituração contábil, da operação de dedução / compensação. Por meio do lançamento contábil, a Associação chegou ao cálculo da parcela de contribuições a reter que seria coberta pelas retenções indevidamente sofridas (sujeitas à operação controvertida) e da parcela que excederia os créditos tributários (parcela que foi paga, por meio de DARF). Em outras palavras, houve uma dedução, a partir do registro contábil e da devida escrituração e, após, se procedeu - com base em dados do próprio registro - à Declaração de Compensação.

Dito de modo ainda mais claro, a operação se iniciou com o lançamento contábil de um determinado valor de contribuições indevidamente retidas pelas fontes pagadoras (crédito tributário) e de uma determinada quantia a ser retida (débito tributário), chegando-se a um valor a ser pago por meio de DARF. Operou-se, portanto, antes da Declaração de Compensação, uma operação de dedução (espécie do gênero compensação), com o valor resultante sendo recolhido pela Associação. A seguir, com a apresentação da Declaração de Compensação e o registro discriminado, na Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF), de todas as fases da operação, ultimou-se a compensação, que englobou e foi além da simples dedução.

Note-se, portanto, que se o procedimento a ser utilizado era dedução, e não a compensação, a AMHP-DF não deixou de observar nenhum aspecto da legislação. É que, ao realizar a compensação (gênero do qual a dedução é uma espécie, uma verdadeira "compensação simplificada"), ela também procedeu à dedução, registrando e escriturando o cálculo que resultou no saldo a—recolher de contribuições retidas na fonte. A diferença é que, após a dedução, a Associação apresentou ao Fisco a Declaração de compensação, discriminando toda a operação na sua DCTF.

Nesse ponto é possível ver o absurdo da rejeição de uma operação de compensação com base no argumento de que o correto seria adotar o procedimento da dedução contábil. Afinal, como ressaltado pela Associação em sua manifestação de inconformidade, enquanto a compensação é o gênero, a dedução é a espécie, uma compensação facilitada e simplificada, por não envolver declarações detalhadas ao Fisco, mas sim procedimentos de registro contábil interno e informações do resultado das operações ao Fisco. Uma compensação como a realizada pela AMHPDF envolve, como antecedente, os mesmos registros contábeis que seriam necessários para a simples dedução, além de outros procedimentos, inexigíveis no caso de simples dedução, como a entrega da Declaração de Compensação ao Fisco. Deixar de homologar uma compensação porque a dedução já seria suficiente é verdadeiramente apenar um contribuinte por "excesso de diligência" em relação aos órgãos arrecadadores. No caso em tela, mantido o entendimento do Acórdão recorrido, a Associação, se tivesse



sido menos diligente, daí: Se Por satisfeita com os registros contábeis que realizou (dedução) e deixando de apresentar a Declaração de Compensação e de discriminar a operação detalhadamente na DCTF, estaria certamente em situação mais confortável.

Ao fim, pede a reforma do acórdão da DRJ e que a declaração de compensação seja homologada. Ainda, pede que o caso seja julgado com outros 27 casos idênticos. Também pede para juntar os dados extraídos de seus livros em momento posterior.

É o relatório.



Voto Vencido

Conselheiro CARLOS EDUARDO DE ALMEIDA GUERREIRO

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Para análise do litígio, é preciso fixar os fatos. Conforme se percebe na declaração de compensação que deu início ao processo (proc. fl. 1), o contribuinte solicitou compensar um crédito que diz ter, referente a contribuições retidas na fonte em fevereiro de 2006, com um débito que diz ter, referente ao código 5952 (retenção sobre pgtos de PJ a PJ de direito privado CSLL, PIS e Cofins).

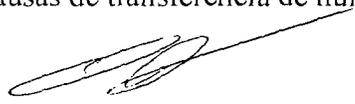
A DRF não homologou o pedido, argumentando que a legislação não permitia a compensação de tal crédito com tal débito. O contribuinte apresentou manifestação de inconformidade e argumentou que não existe óbice para a compensação que pleiteou. Também, esclareceu que, na verdade, o crédito alegado “*não seria seu*”. Das suas explicações também se infere que o débito que ele pretende extinguir pela compensação não existe, pois ele não efetua pagamentos para terceiros, mas meros repasses a seus associados.

De fato, na sua manifestação de inconformidade e no seu recurso, o contribuinte afirma que o crédito alegado (as *retenções sofridas*) na verdade “*seriam dos seus associados*”, pois a AMHP-DF apenas os representa. Ou seja, a associação não presta os serviços aos tomadores de serviço. Ela apenas intermedia os interesses dos seus associados que são os prestadores de serviço. Conforme a associação, apesar dos tomadores dos serviços saberem que o correto era pagar e reter diretamente ao associado prestador, por comodidade, preferiram pagar e reter para a associação, que apenas intermediava os serviços.

A associação juntou cópia de seu estatuto, onde o seu objeto social é o alegado (proc. fls. 16 a 30). Ainda juntou cópia de consulta efetuada pelo STJ, solucionada pela Cosit (processo fls. 97 a 103), onde sua narrativa é confirmada e onde, inclusive, o STJ é orientado a efetuar as retenções no nome e de acordo com a natureza do verdadeiro beneficiário do pagamento (conforme o associado ser pessoa física ou jurídica). Portanto, em que pese haver notas fiscais emitidas pela associação para os tomadores de serviço, como se infere do relatório fiscal, o conjunto probatório demonstra que ela de fato não presta serviços, mas apenas intermedia os serviços de seus associados (fato este que a própria associação afirma).

A associação também informa que não efetua pagamento para os associados, mas apenas repassa os valores que os tomadores entregaram. Mas, se assim o é, o débito que a associação pretende extinguir por compensação não existiria. Afinal, se ela de fato apenas repassa para o associado os valores recebido dos tomadores de serviço, não existiria um pagamento feito por ela que devesse sofrer retenção.

É necessário se deter neste ponto, que vale tanto para a retenção feita pelos tomadores (que corresponde ao crédito informado no pedido de compensação), como para a retenção feita pela associação (que corresponde ao débito informado no pedido de compensação). É preciso ter em mente que pagamento corresponde a contrapartida pela aquisição, por compra, de bem ou serviço e distingui-se de outras causas pelas quais pode haver transferência de numerário de uma pessoa para a outra. Também, cabe destacar que o emprego do termo “pagamento”, na legislação que determina a retenção, é feito no seu sentido específico, de sorte que não alcança as outras causas de transferência de numerário.



14

O fundamento para esta exegese, que coincide com a literalidade das regras sobre retenção de tributos, é que essas retenções são antecipações de tributos que incidem sobre a renda, o lucro ou faturamento. Deste modo, só faz sentido que essas retenções incidam sobre pagamentos entendido no seu sentido específico e não sobre outras causas de transferências (como por exemplo, empréstimos, repasses, etc.), pois apenas os primeiros implicam em renda, lucro, faturamento.

Como dito, a regra é clara quanto à retenção (art. 64 da lei nº 9.430, de 1996, e art. 30 da lei nº 10.833, de 2003). Ela determina que a retenção deve ser feita no caso de **pagamento** e não mero repasse (grifei):

*Art. 64. Os **pagamentos** efetuados por órgãos, autarquias e fundações da administração pública federal a pessoas jurídicas, pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços, estão sujeitos à incidência, na fonte, do imposto sobre a renda, da contribuição social sobre o lucro líquido, da contribuição para seguridade social - COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP.*

...

*Art. 30. Os **pagamentos** efetuados pelas pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas de direito privado, pela prestação de serviços de limpeza, conservação, manutenção, segurança, vigilância, transporte de valores e locação de mão-de-obra, pela prestação de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, bem como pela remuneração de serviços profissionais, estão sujeitos a retenção na fonte da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, da COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP.*

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se inclusive aos pagamentos efetuados por:

I - associações, inclusive entidades sindicais, federações, confederações, centrais sindicais e serviços sociais autônomos;

...

Portanto, se não existe pagamento, não existe uma retenção que os tomadores de serviço deveriam ter feito (por ocasião dos repasses para a associação) e não existe uma retenção que a associação devesse ter feito (por ocasião dos repasses para seus associados). Ou seja, se ocorre apenas um repasse de valores (e não um pagamento) a fonte pagadora não tem dever (e nem tem direito) de fazer qualquer retenção tributária. Se por acaso a faz, não se trata de retenção indevida, mas de erro, como adiante se demonstra. Assim, pelas informações da associação não existiria nenhum crédito a seu favor e não existiria nenhum débito tributário dela.

Na sua manifestação de inconformidade e no recurso a AMHP-DF explica que tratou as transferências que fazia para seus associados como pagamentos, efetuando retenções, para adaptar-se ao erro dos tomadores do serviço. Desta forma, ela conseguiria repassar para seus associados o pagamento e as retenções que incorretamente os tomadores de serviço efetivavam para a associação.



Ou seja, a AMHPDF diz que os tomadores de serviço de seus associados, por conveniência, desobedecem a legislação tributária e ignoram a relação jurídica existente, pela qual tomam os serviços dos associados (e não da associação). Também diz que esses tomadores de serviço materializam a desobediência considerando a simples transferência de numerário que fazem para a associação como um pagamento e efetuando a retenção que a lei determina para pagamento. Ainda afirma que, para adaptar-se a esta situação, trata como, se pagamento fosse, as transferências que faz, para os seus associados. Inclusive diz fazer as retenções correspondente.

Em conclusão, a associação diz que assim cria um mecanismo pelo qual pretende transferir (ilicitamente) para o associado a *retenção sofrida* (ilicitamente). Mas, paralelo a isso, insiste na homologação da compensação, pretendendo que a Administração consagre o mecanismo. Ora, sendo a administração tributária vinculada a lei, o pleito da associação não pode ser atendido.

No entanto, para melhor fundamentar o não provimento do recurso voluntário, cabe analisar as manifestações do contribuinte. De fato, a inconsistência lógica da manifestação de inconformidade e do recurso - onde, de um lado, o contribuinte faz afirmações que tornam impossível a compensação pedida, mas, de outro, insiste na sua homologação - precisa ser analisada e explicada.

Percebe-se, na defesa do contribuinte, que ele discute se seria possível ou não utilizar as *retenções* sofridas para efetuar compensações, ao invés de usá-las para deduções de contribuições devidas. No entanto, pelas informações trazidas pelo próprio contribuinte, se constata que ele parte de uma premissa errada, pois não se trata de retenções sofridas, nem de retenções indevidas ou a maior, mas de recolhimento errado por parte dos tomadores, cuja a titularidade não é da associação.

Este ponto é muito importante para o deslinde da questão, pois é preciso ficar claro que a associação não tem qualquer direito aos valores *retidos* (ditos retidos) e recolhidos pelos tomadores. Para tanto, é preciso identificar a natureza jurídica das *retenções* feitas pelos tomadores de serviço e identificar o titular destas *retenções* ou quem pode pleiteá-las

Considerando que os tomadores de serviço não deviam nenhum pagamento para a associação, já que esta era mera representante dos associados, as *retenções* que eles fizeram em nome da associação estão incorretas. Na verdade, deveriam ter feito retenções para cada um dos associados que prestaram serviço. Jamais deveriam ter feito qualquer retenção em nome da associação, pois não fizeram qualquer pagamento para ela.

Dessarte, o que houve foi um erro de retenção e recolhimento e não uma retenção indevida ou a maior. O titular do recolhimento feito em razão desta retenção errada é o próprio tomador que a fez. Para o tomador, o valor recolhido deve ser tratado como recolhimento errado ou pagamento indevido.

A associação não é uma beneficiária de pagamento que tenha sofrido uma retenção (devida ou indevida). Só caberia falar em retenção indevida ou a maior se a associação fosse beneficiária de algum pagamento que tivesse sofrido uma retenção indevida ou a maior do que aquela prevista na lei (por exemplo, se a associação recebesse algum pagamento para o qual a legislação previsse retenção, mas existisse uma isenção prevista que a beneficiasse, e a fonte pagadora efetuasse a retenção e recolhimento). Assim, no caso concreto,



16

a associação não tem qualquer direito sobre o valor recolhido pelos tomadores de serviço a título de retenção, pois esses recolhimentos não correspondem a uma retenção.

Quem tem direito a pleitear esses recolhimentos errados e quem tem o dever de efetuar as retenções e recolhimentos corretos são os tomadores de serviço e não a associação. Ou seja, são os tomadores de serviço que podem buscar os valores que recolheram a título de retenção (quer como erro, quer como pagamento indevido) e devem efetuar os recolhimentos correspondentes às retenções corretas.

Frente estes fatos, perquerir, como pretende a recorrente, se retenções de contribuições devem ser deduzidas na apuração da contribuição devida ou se podem ser compensadas por meio de declaração de compensação, torna-se uma questão teórica e desvinculada do litígio presente no processo. No que tange ao litígio existente, as informações trazidas pelo contribuinte mostram que o crédito que declarou como seu, na verdade não existe para ela. Portanto, não tem cabimento de seu pedido de compensação.

Isso esvazia por completo seu recurso voluntário. Afinal, não é possível de um lado admitir que o crédito pleiteado na declaração não existe, e de outro lado insistir em discutir a não homologação da compensação, pretendendo a sua homologação. A situação torna-se mais crítica ainda, quando além de admitir que o crédito pleiteado não existe, o contribuinte admite que o débito que pretende extinguir por compensação também não existe.

Desta forma, a não homologação da compensação acaba por não ser materialmente contestada pelo recorrente (art. 17 do Decreto 70.235, de 1972). Ao contrário, o próprio contribuinte apresenta fatos que correspondem ao reconhecimento da improcedência do recurso voluntário. Assim, não há litígio sobre o ato da DRF e sobre o acórdão da DRJ. Por isso, não há porque modificar a decisão da DRJ.

No entanto, visando esgotar a discussão sobre a situação em análise, há outro aspecto a ser abordado. Trata-se de verificar a possibilidade de se considerar ou não a declaração de compensação como não declarada. De fato, com base na argumentação posta pela associação, alegando que na verdade as retenções (e o créditos) são de seus associados, seria possível levantar a hipótese de que o crédito informado pelo contribuinte na declaração de compensação pudesse ser considerado como crédito de terceiros. Com isso, se poderia sustentar que haveria a incidência do § 12, do art. 74, da Lei nº 9.430, de 1996, *in verbis*:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão

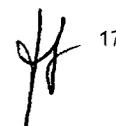
...

§ 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses:

...

II - em que o crédito:

a) seja de terceiros;



No entanto, esses argumentos seriam improcedentes.

Primeiro porque não é possível considerar o crédito declarado pela associação como um crédito de terceiro, que ela ou houvesse adquirido ou tivesse direito. Como visto, para a associação não existe qualquer crédito correspondente aos recolhimentos efetuados pelos tomadores. Também, como visto, quem tem direito aos recolhimentos errados são os tomadores de serviço. Dessarte, o crédito que a associação declarou é para ela inexistente e assim deve ser tratado na análise do seu pedido de compensação.

Segundo porque a regra acima incide apenas nos casos em que o crédito pleiteado é informado na declaração como sendo crédito adquirido de terceiro. De fato, a aplicação do dispositivo acima não alcança o caso concreto, pois ele volta-se para as situações onde o crédito pleiteado é informado na declaração como sendo de terceiro e, na declaração objeto deste processo, o contribuinte apresenta o crédito como sendo seu e não de terceiro.

Assim, resta afastada a possibilidade de tratar a declaração como não declarada, mas fica evidente que sua declaração não pode ser homologada.

Também, é oportuno consignar ser inadmissível pretender consertar um erro com outro erro, tal como propõe a associação. O erro dos tomadores de serviço deve ser por eles sanado e só pode ser sanado por eles. O erro cometido pela associação, mesmo que feito apenas para remediar o erro dos tomadores e conseguir repassar para os prestadores o valor e a fonte retida, não pode prosperar. Não há como se admitir que simulem fazer pagamentos a seus associados, para repassar os valores recebidos e as fontes retidas. Mais reprovável ainda é pretenderem fazer isso por meio de declaração de compensação e mais grave é pretenderem ratificar toda essa operação por meio de um julgamento administrativo da compensação que pleiteiam.

A pretensão que o contribuinte traz ao autos corresponde a sustentar que cada contribuinte, na situação que entender cabível, possa: ou ignorar as relações jurídicas existentes e se comportar como entender mais adequado; ou abandonar as regras estabelecidas para controle da administração tributária e adotar as que entenda conveniente. Ora, tal pretensão não pode ser admitida.

Ademais, acaso os Conselheiros do CARF admitissem a compensação pleiteada, estariam injustificadamente onerando a Administração, pois a qualquer tempo os tomadores de serviço podem pleitear a restituição dos recolhimentos que fizeram errados. Como tal pedido seria veiculado em outro processo, distinto do presente, e como é direito dos tomadores repetir os recolhimentos indevidos, é certo que as autoridades seriam favorável ao pleito, que inclusive poderia estar dentro de um pedido de compensação com os recolhimentos referentes às retenções que deveriam ter sido feitas, considerando a natureza do associado prestado do serviço.

Ou seja, se os tomadores resolverem corrigir seu erro (repetindo os recolhimentos errados para quitar os recolhimentos corretos), isso ocorrerá em um processo independente do presente processo e certamente terão êxito. Assim, uma decisão favorável no presente processo, ao insustentável pleito do contribuinte, corresponde a um potencial dano a Administração.

Ainda, cabe lembrar que, embora o contribuinte afirme que faz apenas repasses aos seus associados, o que implica na inexistência de débitos correspondentes a retenções



devidas, tal fato não está provado, mas apenas afirmado. Portanto, pode haver débitos correspondente a retenções por pagamento a terceiros. Isso também proíbe a homologação da compensação pleiteada.

Por fim, como acima demonstrado, a matéria em litígio não foi materialmente contestada pelo recorrente e o próprio contribuinte apresentou fatos que correspondem ao reconhecimento da improcedência do recurso. Portanto, não há lide sobre o ato da DRF e sobre o acórdão da DRJ e não há porque modificar a decisão da DRJ.

Por estas razões, voto por considerar improcedente o recurso, para manter a não homologação da declaração de compensação.



CARLOS EDUARDO DE ALMEIDA GUERREIRO

Voto Vencedor

Conselheira EDELI PEREIRA BESSA

Observo que o litígio sob apreciação não apresenta os contornos normais dos processos de compensação, nos quais o cerne da questão é a existência, ou não, do direito creditório utilizado pelo sujeito passivo. Isto porque as decisões até aqui proferidas frisaram a impossibilidade de compensação do crédito apontado pela contribuinte também em razão da natureza do débito informado na DCOMP, dado que crédito e débito decorrem de tributos que incidiram sobre valores recebidos pela Associação e repassados a seus associados.

Tanto a DRF, como a DRJ, vislumbraram no procedimento adotado pela recorrente uma imprópria pretensão de utilizar retenções sofridas pela Associação em recebimentos de pessoas jurídicas para reduzir valores a recolher em razão de retenções promovidas pela Associação ao repassar aqueles recebimentos a seus associados.

A própria recorrente também reconhece que teve este objetivo, pois, como dito pelo relator, o crédito alegado não era seu, mas sim de seus associados. No mesmo sentido, a resposta à consulta formulada pelo STJ reafirmou que as retenções deveriam ser feitas de acordo com a natureza do beneficiário.

Contudo, não acho possível, apenas com estas informações, afirmar que o débito compensado não existe. Primeiro porque reputo necessário prova de que as retenções incidiram exclusivamente sobre repasses a associados, e segundo porque, mesmo no suposto de que a Associação assim tenha procedido, se tais retenções se deram a título de tributos que deveriam ser repassados à Secretaria da Receita Federal, ainda que retidos indevidamente, há um crédito tributário a ser recolhido pela fonte pagadora, sob pena de apropriação indébita.

Relevante analisar, também as disposições da Instrução Normativa SRF nº 600/2005 que tratam da retenção indevida de tributos pela fonte pagadora, e foram mencionadas pela autoridade julgadora de 1ª instância:

Art. 7º A restituição de quantia recolhida a título de tributo ou contribuição administrados pela SRF que comporte, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente poderá ser efetuada a quem prove haver assumido referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

Art. 8º A pessoa jurídica que promoveu retenção indevida ou a maior de tributo ou contribuição administrados pela SRF no pagamento ou crédito a pessoa física poderá efetuar a compensação desse valor, independentemente de apresentação à SRF da Declaração de Compensação, com o mesmo tributo ou contribuição devidos pela pessoa física, a título de retenção, em período subsequente de apuração, desde que:

I – a quantia retida indevidamente tenha sido recolhida; e

II – na hipótese de retenção indevida ou a maior de imposto de renda com fundamento em dispositivo da legislação tributária que disciplina a tributação de rendimentos sujeitos ao ajuste anual, a compensação seja efetuada até o término do ano-calendário da retenção.



§ 1º Para fins do disposto no **caput**, consideram-se tributos diferentes o imposto de renda incidente sobre rendimentos sujeitos ao ajuste anual e o imposto de renda incidente sobre rendimentos sujeitos à tributação exclusiva.

§ 2º A pessoa jurídica que retiver indevidamente ou a maior imposto de renda no pagamento ou crédito a pessoa física e que adotar o procedimento previsto no **caput** deverá, ao preencher a Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf), informar:

I – no mês da referida retenção, o valor retido;

II – nos meses da compensação, o valor do imposto de renda na fonte devido diminuído do valor compensado.

Art. 9º Não ocorrendo a compensação prevista no art. 8º, a restituição do indébito de imposto de renda retido com fundamento em dispositivo da legislação tributária que disciplina a tributação de rendimentos sujeitos ao ajuste anual, bem como a restituição do indébito de imposto de renda pago a título de recolhimento mensal obrigatório (carnê-leão), será requerida pela pessoa física à SRF exclusivamente mediante a apresentação da DIRPF.

§ 1º Na hipótese de rendimento isento ou não-tributável declarado na DIRPF como rendimento sujeito à incidência de imposto de renda e ao ajuste anual, a restituição do indébito de imposto de renda será pleiteada exclusivamente mediante a apresentação da DIRPF retificadora.

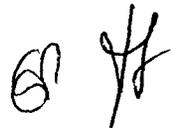
§ 2º Aplica-se o disposto no § 1º do art. 3º e no § 1º do art. 26 ao indébito de imposto de renda retido no pagamento ou crédito a pessoa física de rendimentos sujeitos à tributação exclusiva, bem assim aos valores pagos indevidamente a título de quotas do Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF).

O art. 7º, antes transcrito, apenas reproduz as disposições do art. 166 do CTN, relativamente a recolhimentos indevidos de tributos cujo encargo financeiro é transferido a outrem, caso típico da retenção de tributos pela fonte pagadora, em suas diversas modalidades. Está ali expresso que é parte legítima para pleitear a restituição, e conseqüentemente utilizar tal valor em compensação, aquele que assumiu o referido encargo, ou autorizou terceiro a recebê-lo.

O art. 8º, por sua vez, permite que a fonte pagadora, caso promova uma retenção indevida, regularize o erro em outra operação com o mesmo beneficiário. Para tanto, após reter e recolher o tributo indevido, a fonte pagadora pode deixar de fazer uma retenção de mesma natureza em período subsequente, desde que assim proceda até o término do ano-calendário da retenção, caso o rendimento esteja sujeito a ajuste anual para fins de incidência do imposto de renda.

Já o art. 9º apenas disciplina como a pessoa física deve proceder para reaver imposto de renda retido indevidamente, caso a fonte pagadora não promova a regularização como autorizado no art. 8º. Todavia, a essência da orientação normativa ali presente pode ser transposta para a apuração de outros tributos, admitindo-se a dedução, na apuração definitiva, de retenções indevidas sofridas pelo beneficiário.

Dessa forma, penso estar claro, frente a estas disposições, que uma retenção indevida promovida pela fonte pagadora deve ser recolhida – como, inclusive, ressaltado no art. 8º, inciso I da Instrução Normativa SRF nº 600/2005 –, assim como uma retenção indevida

  21

sofrida por um beneficiário pode ser deduzida na apuração de ajuste a que eventualmente esteja sujeita – como exemplificado no art. 9º da Instrução Normativa SRF nº 600/2005 –, até porque eventual regularização promovida pela fonte pagadora ensejará uma retenção menor no futuro, e uma menor dedução desta, pelo beneficiário, na apuração de ajuste.

A autoridade julgadora de 1ª instância, porém, assim se reportou a estas disposições normativas:

Nos termos do 7º da IN SRF nº 600, de 2005, a restituição de quantia recolhida a título de tributo ou contribuição administrados pela SRF que comporte, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente poderá ser efetuada a quem prove haver assumido referido encargo ou no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

De outro lado, consoante o artigo 8º da citada Instrução Normativa somente a pessoa jurídica que promoveu retenção indevida de tributo ou contribuição no pagamento ou crédito a pessoa física poderá efetuar a compensação desse valor, com o mesmo tributo ou contribuição devidos pela pessoa física, a título de retenção, em período subsequente de apuração, desde que a quantia retida indevida tenha sido recolhida.

O fato de as fontes pagadoras terem retido na fonte valores de contribuições em nome da reclamante quando o correto seria em nome dos reais prestadores do serviços, não autoriza à compensação realizada na declaração de compensação, pois, um erro não pode servir de justificativa para se cometer outro. Ademais, as controvérsias havidas entre a reclamante e as tomadoras dos serviços não podem ser solucionados pelo Fisco, devendo a solução ser obtida na seara privada.

Parece-me que referidos dispositivos normativos não podem ser assim aplicados no presente caso. A reclamante sofreu uma retenção que reputa indevida, e a fonte pagadora que assim procedeu não promoveu a regularização permitida pelo art. 8º da Instrução Normativa SRF nº 600/2005. De outro lado, a reclamante promoveu uma retenção que não precisaria ser feita se não existisse a anterior retenção indevida, mas ainda assim deve promover seu recolhimento, por ter em mãos valores que são de titularidade da União. Além disso, ao promover a referida retenção, a reclamante, na condição de fonte pagadora, deve informá-la em comprovantes a serem entregues aos beneficiários, que possivelmente deles se valerão para dedução na apuração definitiva por eles promovida.

Por estas razões, também, discordo do I. Relator quando considera desnecessária maior análise do crédito pretendido pela interessada, por inexistir o débito compensado. Ainda que a interessada afirme que reteve indevidamente tributos de seus associados, o fato é que a retenção existiu, há um débito a ser liquidado perante o Fisco Federal e o direito à sua dedução, na apuração definitiva, pelo beneficiário do pagamento.

Daí porque reputo relevante analisar, sob outros parâmetros, a compensação realizada.

E, neste sentido, como menciona o I. Relator, a interessada afirma que as fontes pagadoras não deveriam ter dela retido as contribuições antes mencionadas, fato interpretado como um reconhecimento de que o crédito não seria seu. Porém, sob outro ângulo, considero possível também interpretar que, ao sofrer o encargo financeiro da referida retenção, a recorrente detenha a legitimidade para pleitear sua restituição, na forma do art. 166 do CTN e art. 7º da Instrução Normativa SRF nº 600/2005.



Assim, em princípio, reputo possível a formação de indébito, em face da recorrente, em decorrência de ter ela sofrido retenções de tributos indevidamente na fonte, e não restrinjo a formação de indébitos, apenas, às hipóteses de pagamento indevido. Em favor desta interpretação, inclusive, cito como exemplo os saldos negativos de IRPJ formados exclusivamente por imposto de renda retido na fonte, em período de apuração no qual foi apurado prejuízo fiscal.

Contudo, para a apuração de eventual indébito nas circunstâncias aqui tratadas, entendo necessário apreciar o regime de apuração dos tributos retidos, de modo a determinar se a retenção, por si só, caracteriza um indébito, ou se ela deve ser confrontada com outros valores antes disto. Para tanto, considero importante retomar os fatos presentes nos autos.

Por meio de DCOMP apresentada em 10/03/2006, a recorrente utilizou, em compensação, crédito no montante de R\$ 27.203,29, descrito como oriundo de *contribuições retidas na fonte no mês de fevereiro de 2006*. Extingui, desta forma, crédito tributário daquele mesmo valor, apurado em 28/02/2006, sob código 5952 (Retenção sobre pagamentos de pessoa jurídica a pessoa jurídica de direito privado – CSLL, PIS e COFINS).

Às fls. 02/10 consta *relatório de notas fiscais – demonstrativo de impostos entre 01/02/2006 a 28/02/2006*, no qual estão apontados o valor original dos serviços prestados e os tributos retidos, destacando-se que o crédito apontado na DCOMP corresponde à soma das retenções verificadas a título de Contribuição ao PIS, COFINS e CSLL.

Às fls. 34/48 estão juntadas as informações extraídas da Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte – DIRF, tendo como beneficiário a interessada. Nestas informações, assim como no relatório antes mencionado, confirmou a autoridade preparadora que as retenções ocorreram em razão de pagamentos efetuados por pessoa jurídica a pessoa jurídica de direito privado (códigos 5979, 5987, 5960 e 5952) e de pagamentos efetuados por órgão público a sociedades cooperativas/associações profissionais ou assemelhadas (código 8863).

A autoridade preparadora não-homologou a compensação em decisão fundamentada à contribuinte em 21/02/2008, afirmando que o crédito alegado não se caracterizava como passível de compensação, por não se identificar com nenhuma das seguintes hipóteses:

- saldo credor de PIS/COFINS apurado em vendas com suspensão, isenção, alíquota zero ou não incidência ou em exportação de mercadorias, prestação de serviços ou vendas para empresa comercial exportadora;

- saldo negativo de CSLL, que poderia ter sido apurado caso a contribuinte optasse por não apresentar a declaração de isenta, mas sim DIPJ na qual fossem informadas as retenções sofridas.

Apontou, ainda, que a legislação apenas admitia a dedução de tais retenções na apuração das contribuições devidas no mês de retenção. Indicou, inclusive, esclarecimento contido no compêndio Perguntas e Respostas – Pessoa Jurídica 2007, em favor da dedução, em mês subsequente, do excesso de retenção que não pôde ser deduzido no mês de apuração correspondente, e contrário ao ressarcimento destes valores, e à sua compensação com outros tributos e contribuições.



Firmou, assim, a conclusão de que tais retenções somente seriam passíveis de dedução na apuração da CSLL, COFINS e Contribuição ao PIS, negando a pretensão da contribuinte de utilizá-las para liquidar valores a recolher de retenções de CSLL, COFINS e Contribuição ao PIS sobre pagamentos a outras pessoas jurídicas ou órgãos públicos.

Vejo na argumentação assim construída que a autoridade preparadora admitiu que as retenções sofridas pela recorrente poderiam ser confrontadas com a CSLL, COFINS e Contribuição ao PIS por ela devidas naquele período. Contudo, a partir daí não cogitou se haveria algum valor assim devido naquele período, já afirmando que a recorrente indevidamente utilizara aqueles valores para reduzir as retenções por ela promovidas em face de seus associados.

Considero equivocado este segundo raciocínio pois, ao apresentar uma DCOMP, o sujeito passivo não está promovendo a dedução de retenções sofridas na apuração de retenções por ele promovidas. Ao promover uma compensação, o sujeito passivo afirma que apurou um crédito – ou seja, que confrontou sua apuração com recolhimentos e antecipações, identificando recolhimentos a maior – e que com ele quer extinguir um débito decorrente de outra apuração.

Para promover a dedução de créditos em relação a débitos de uma mesma apuração não é necessária a apresentação de DCOMP. Esta somente ocorre quando crédito e débito decorrem de apurações distintas.

Portanto, ao apontar que a retenção sofrida em fevereiro/2006, no importe de R\$ 27.203,29, correspondia a um indébito passível de compensação, a contribuinte está dizendo que não houve débito de CSLL, COFINS e Contribuição ao PIS por ela apurado, em operações próprias, no mês de fevereiro/2006.

Vejo que a decisão recorrida confirmou o entendimento da autoridade preparadora, afirmando que *realmente não há previsão legal que permita a pessoa jurídica compensar diretamente valores de tributos ou contribuições sociais retidos na fonte com débitos dessas contribuições. Como regra os valores (CSLL, Cofins e Pis) retidos na fonte são considerados antecipações e o valor correspondente a cada contribuição somente poderá ser deduzido ou compensado com a contribuição devida da mesma espécie, incidente sobre as receitas que deram origem às retenções (Pis e Cofins - mensal - e CSLL - trimestral ou anual) e não como pretende a manifestante.*

Acrescentou, ainda, que *para deduzir ou compensar os valores das contribuições retidas, a manifestante primeiramente deveria ter registrado na sua escrituração contábil ou informado na declaração de isenta ou DACON. A declaração de compensação não é o instrumento hábil para deduzir valores de contribuições retidos na fonte. Na verdade, o Per/Dcomp teve como objeto facilitar ao contribuinte, titular de créditos relativo a recolhimento indevido ou a maior que o devido, pleitear perante a SRF o encontro de contas entre débitos e créditos. Os valores retidos na fonte não são líquidos e certos.*

Entendo, porém, que ao apresentar a DCOMP, a recorrente pode ter vislumbrado, justamente, a inexistência de qualquer valor por ela devido a título de CSLL, COFINS e Contribuição ao PIS, fato que precisa ser comprovado em sua escrituração, e que não depende necessariamente da apresentação de declarações como a DACON e a DIPJ, mormente tendo em conta que a recorrente se afirma uma associação sem fins lucrativos.

A autoridade julgadora de 1ª instância também adotou os fundamentos expressos pela Coordenação Geral de Tributação – COSIT, na *solução de consulta interposta pelo STJ (proc. nº 10168.002301/2003-70)*, concluindo que as retenções de IRPJ, CSLL, COFINS e Contribuição ao PIS deveriam ter recaído sobre as pessoas físicas e jurídicas associadas, e que a interessada, *na condição de intermediária, não é contribuinte dos valores retidos na fonte, pois a retenção deveria ocorrer sobre os reais prestadores dos serviços, como se o órgão tivesse contratado diretamente com os profissionais pessoas físicas e jurídicas.*

Esta assertiva, porém, apenas corrobora o fato de que possivelmente não houve apuração de CSLL, COFINS e Contribuição ao PIS pela Associação, e opera em favor da existência do indébito decorrente de retenções indevidas por ela sofridas em fevereiro/2006.

Em suma, parece-me, aqui, que a apreciação da questão envolveu aspectos estranhos à pretensão veiculada na DCOMP: ao apresentar esta declaração, a contribuinte afirmou que as retenções sofridas foram indevidas, e que por si só já se constituíam em um indébito, e é este o ponto que deve ser decidido para se reconhecer ou não o direito creditório a recorrente. O fato de este crédito ter sido utilizado para quitação de débito decorrente de retenções na fonte promovidas pela interessada em face de seus associados é algo irrelevante para o litígio, até porque não há certeza de que estas retenções correspondam ao pagamento dos mesmos serviços que ensejaram as retenções que a interessada afirma serem indevidas.

É certo que o resultado econômico final poderia ser o que aponta a DRJ: o alegado erro cometido pelas fontes pagadoras da recorrente acabaria sendo neutralizado com a quitação das retenções que vierem a ser promovidas em face dos associados da recorrente. Mas, discutir se esta segunda retenção deveria ou não ter ocorrido passa a ser desnecessária se ela efetivamente ocorre e o valor correspondente deve ser repassado à União Federal para não se caracterizar apropriação indébita, além de ter se constituído, em favor do beneficiário do pagamento, o direito de dedução em sua apuração definitiva.

Por estas razões, penso que no presente caso o litígio a ser solucionado é a possibilidade de repetição ou compensação de indébito decorrente das retenções indevidamente sofridas pela recorrente.

A solução de consulta antes mencionada, sob a premissa de que *os profissionais médicos realizam os procedimentos, em nome próprio, figurando a associação como mera intermediária*, afastou a aplicação do art. 20 da Instrução Normativa SRF nº306/2003, que prevê, como regra geral, a retenção na fonte sobre os pagamentos às associações profissionais ou assemelhadas:

Art. 20. *Nos pagamentos efetuados às sociedades cooperativas e às associações profissionais ou assemelhadas, pelo fornecimento de bens ou serviços, serão retidos sobre o valor total das notas fiscais ou faturas os valores correspondentes à CSLL, à Cofins e à Contribuição para o PIS/Pasep, às alíquotas de 1% (um por cento), 3% (três por cento) e 0,65% (sessenta e cinco centésimo por cento), respectivamente, perfazendo o percentual de 4,65% (quatro inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento), utilizando-se o código 8863.*

Parágrafo único. *O disposto neste artigo não se aplica às sociedades cooperativas de consumo, que estão sujeitas aos percentuais correspondentes aos bens ou serviços fornecidos, de acordo com o Anexo I - Tabela de Retenção, desta Instrução Normativa.*

Entendo, porém, que este ato apenas expressou a aplicação hipotética da norma, e não é suficiente para dispensar a apreciação da escrituração comercial e fiscal da recorrente no período de apuração do indébito, com vistas à confirmação da materialização daquelas circunstâncias.

Demais disto, a partir da mera indicação da razão social das fontes pagadoras no relatório de fls. 02/10, não posso afirmar que as retenções sofridas pela recorrente foram promovidas apenas por órgãos, autarquias e fundações da administração pública federal públicos, na forma do art. 64, §1º da Lei nº 9.430/96, podendo ter abarcado outras operações juridicamente distintas daquelas tratadas na consulta antes aventada, mas eventualmente hábeis, também, a ensejar sua dedução na apuração definitiva, ou a sua conversão em indébito, em caso de inexistência de tributo devido pela recorrente.

Por todo o exposto, voto no sentido de CONVERTER o julgamento em diligência para que a autoridade administrativa jurisdicionante verifique, na escrituração comercial e fiscal da recorrente, se houve fatos tributáveis que ensejassem a apuração de CSLL, Contribuição ao PIS e COFINS, devidos em operações próprias em fevereiro/2006, dos quais deveriam ser deduzidas as retenções sofridas neste período, ao invés de se constituírem como indébitos passíveis de compensação.

Ao final, deve ser elaborado relatório circunstanciado das providências adotadas, cientificando-se a contribuinte, com reabertura do prazo do 30 (trinta) dias para complementação de suas razões de defesa.

Ressalto, porém, que, como relatado, a recorrente pede o julgamento conjunto deste e de outros 27 casos idênticos, *por razões de segurança, economia e celeridade processual*. À fl. 133 estão relacionados tais processos administrativos e, em consulta aos sistemas informatizados da Receita Federal, confirmei que eles tratam de compensações da mesma natureza daquela aqui em litígio, promovidas com créditos apurados de julho/2005 a junho/2007, decididas em uma mesma sessão de julgamento da 4ª Turma da DRJ/Brasília, e objeto dos Acórdãos nº 28.178 a 28.205, intervalo no qual se insere a decisão recorrida, formalizada sob nº 28.182.

O Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256/2009, em seu Anexo II, assim tratou da distribuição de processos conexos:

Art. 47. Os processos serão distribuídos mediante sorteio para as Seções e Câmaras, observadas sua competência, bem como a ordem prevista no art. 46.

§ 1º Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, cuja solução já tenha jurisprudência firmada na CSRF, poderá o presidente da Câmara escolher dentre aqueles um processo para sorteio e julgamento.

§ 2º Decidido o processo de que trata o § 1º, o presidente do colegiado submeterá a julgamento, na sessão seguinte, os demais recursos de mesma matéria que estejam em pauta, aplicando-se-lhes o resultado do caso paradigma.

[...]

Art. 49. Os processos recebidos pelas Câmaras serão sorteados aos conselheiros.

§ 1º O presidente da Câmara fixará a quantidade de processos que comporão os lotes, considerado o grau de complexidade, conforme critérios fixados pelo Presidente do CARF.



§ 2º Os processos que compõem os lotes a serem sorteados constarão de relação numerada, da qual se dará prévio conhecimento aos participantes.

§ 3º O sorteio dos lotes de processos a conselheiros ocorrerá em sessão pública de julgamento do colegiado que integrarem, podendo, excepcionalmente, ser realizado em sessão de outro colegiado.

§ 4º Fica facultado aos presidentes e vice-presidentes de Câmaras participar do sorteio de processos.

§ 5º Lotes adicionais poderão ser sorteados para adequar o número de processos a cargo do conselheiro.

§ 6º Estando ausente o conselheiro, a ele caberá o lote de processos que não foi sorteado aos demais; ausente mais de um, inclusive na hipótese de sorteio em sessão pública de outro colegiado, o presidente designará conselheiros para representá-los no sorteio.

§ 7º Os processos que retornarem de diligência, os com embargos de declaração opostos e os **conexos**, decorrentes ou reflexos **serão distribuídos ao mesmo relator, independentemente de sorteio**, ressalvados os embargos de declaração opostos, em que o relator não mais pertença ao colegiado, que serão apreciados pela turma de origem, com designação de relator ad hoc.

§ 8º Na hipótese de o conselheiro ter sido designado para novo mandato, em outra Câmara com competência sobre a mesma matéria, os processos já sorteados, inclusive os relatados e ainda não julgados e os que retornarem de diligência, com ele permanecerão e serão remanejados para a nova Câmara.

§ 9º Na hipótese de não recondução, perda ou renúncia a mandato, os processos deverão ser devolvidos no prazo de até 10 (dez) dias, e serão sorteados na reunião que se seguir à devolução.

[...]

Art. 58. Anunciado o julgamento de cada recurso, o presidente dará a palavra, sucessivamente:

I - ao relator, para leitura do relatório;

II - ao recorrente ou ao seu representante legal para, se desejar, fazer sustentação oral por 15 (quinze) minutos, prorrogáveis por igual período;

III - à parte adversa ou ao seu representante legal para, se desejar, fazer sustentação oral por 15 (quinze) minutos, prorrogáveis por igual período; e IV - aos demais conselheiros.

§ 1º Encerrado o debate, o presidente ouvirá o relator e tomará, sucessivamente, o seu voto, dos que tiveram vista dos autos e dos demais, a partir do primeiro conselheiro sentado a sua esquerda, e votará por último, anunciando, em seguida, o resultado do julgamento.

§ 2º O presidente poderá advertir ou determinar que se retire do recinto quem, de qualquer modo, perturbar a ordem, bem como poderá advertir o orador ou cassar-lhe a palavra, quando usada de forma inconveniente.

§ 3º O conselheiro poderá, após a leitura do relatório, pedir esclarecimentos ou vista dos autos, em qualquer fase do julgamento, mesmo depois de iniciada a votação.

§ 4º Quando concedida vista, o processo deverá ser incluído na pauta de sessão da mesma reunião, ou da reunião seguinte, independentemente de nova publicação.

§ 5º Na hipótese do § 3º, o presidente poderá converter o pedido em vista coletiva, com o fornecimento de cópia das peças processuais necessárias para a formação da convicção dos conselheiros.

§ 6º *A redação da ementa também será objeto de votação pela turma.*

§ 7º *Os processos que versem sobre a mesma questão jurídica poderão ser julgados conjuntamente quanto à matéria de que se trata, sem prejuízo do exame e julgamento das matérias e aspectos peculiares.*

§ 8º *Aplicar-se-ão as disposições deste artigo, no que couber, para a conversão do julgamento em diligência.*

Por sua vez, dentre as alterações promovidas no referido Regimento Interno, pela Portaria MF nº 586/2010, foi reiterada a necessidade de distribuição em lote dos processos conexos, destacando-se a desnecessidade de sorteio para tanto:

Art. 47. Os processos serão distribuídos aleatoriamente às Câmaras para sorteio, juntamente com os processos conexos e, preferencialmente, organizados em lotes por matéria ou concentração temática, observando-se a competência e a tramitação prevista no art. 46.

Ocorre que, após a distribuição do presente processo ao Conselheiro Carlos Eduardo de Almeida Guerreiro em 12/08/2010 (conforme informações do histórico do processo extraído do sistema *E-Processo*), outros 11 (onze) processos, dentre aqueles relacionados pela recorrente, foram distribuídos, em 16/11/2010, ao Conselheiro José Carlos de Lima Júnior, da 2ª Turma Ordinária desta 1ª Câmara. São eles os processos nº 10166.001364/2007-52, 10166.001565/2006-79, 10166.002384/2007-41, 10166.002385/2007-95, 10166.002566/2007-11, 10166.003398/2006-09, 10166.004116/2006-82, 10166.004219/2007-23, 10166.008748/2005-34, 10166.010220/2006-14 e 10166.012231/2005-40 (também conforme informações extraídas do sistema *E-Processo*). Além disso, o processo administrativo nº 10166.003302/2007-85 aguarda distribuição nesta 1ª Seção de Julgamento.

E, embora as disposições regimentais não determinem o julgamento em conjunto de processos conexos, não vejo porque negar o pedido da recorrente de que ao menos os processos presentes nesta instância de julgamento sejam reunidos sob a mesma relatoria, com vistas a assegurar uma solução uniforme ao litígio.

De toda sorte, na medida em que não foi possível a reunião anterior de todos os demais processos conexos, localizados nesta instância de julgamento, para julgamento conjunto, entendo que melhor será se esta reunião, ainda que posteriormente, ocorrer, até para que a autoridade preparadora aguarde o encaminhamento dos demais processos para realização da diligência por mim proposta.



EDELI PEREIRA BESSA